



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000995/96-37
Recurso nº. : 13.426
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : IOLANDA SILVA DO COUTO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - R.S.
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.520

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Constatada a tempestividade da entrega da declaração de rendimentos, descabida a imposição da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOLANDA SILVA DO COUTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000995/96-37
Acórdão nº : 102-43.520
Recurso nº : 13.426
Recorrente : IOLANDA SILVA DO COUTO

RELATÓRIO

IOLANDA SILVA DO COUTO, CPF nº 096.702.970-87, jurisdicionada pela IRF/BAGÉ-R.S, recebeu a Notificação de fl. 02 onde é cobrada a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1996.

O valor da multa é de R\$ 165,74; e como a contribuinte tinha imposto a restituir de R\$ 111,00 remanesceu um resíduo de multa a pagar de R\$ 54,74.

Tempestivamente, a contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 alegando a seu favor ter entregue a declaração de IRPF em 26/04/96 (portanto dentro do prazo), e, que por descuido, foi colocado no carimbo data de 26/05/95 no recibo de entrega da declaração de ajuste anual (fl. 25).

Às fls. 18/19 decisão da autoridade de primeiro grau mantendo a exigência e com decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos:

Estando a contribuinte obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, nos casos de falta de apresentação ou de sua entrega fora do prazo fixado, quando a mesma não resultar imposto devido.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000995/96-37
Acórdão nº : 102-43.520

A contribuinte tomou ciência da decisão acima em 21/07/97 conforme consta no Aviso de Recebimento – AR de fl. 23.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 24 instruída com os documentos de fls. 25/29.

À fl. 34 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000995/96-37
Acórdão nº : 102-43.520

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física.

Já é por demais conhecido o posicionamento deste Colegiado em não acatar as ponderações do contribuinte nem mesmo quanto à alegação de denúncia espontânea em relação a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Todavia, no presente caso, estamos diante de situação inusitada em relação a esta matéria.

Na cópia da declaração de fl.14 consta como data da recepção 26/05/96, valendo ressaltar que este documento é cópia fiel do original arquivado na Receita Federal. Por outro lado, a contribuinte acostou ao processo cópia xerográfica simples (sem autenticação) à fl. 25 onde consta como data da recepção 26/05/95. De se notar que tratando-se de declaração do exercício de 1996, jamais poderia ser recepcionada no ano de 1995.

A contribuinte em sua impugnação de fl. 01 alega ter entregue a declaração em 26/04/96, argumentação esta repetida no recurso voluntário de fl. 24 e que houve equívoco do funcionário que recepcionou a declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000995/96-37

Acórdão nº. : 102-43.520

A autoridade de primeiro grau assim se manifesta à fl. 18 . “Para solucionar o litígio foi juntada cópia da declaração de rendimentos de fls. 14/15, na qual consta o carimbo que demonstra, de forma inequívoca, que a declaração foi recepcionada em 26/05/96.” E assim decide pela manutenção da exigência.

Além da menção retro mencionada, não consta dos autos qualquer ação que visasse constatar o “equivoco” na data da recepção da declaração.

Desta forma, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA